#### PROJETO DE LEI Nº 198 DE 2021

**AUTÓGRAFO Nº 34 DE 2022**

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O DISPOSITIVO DO ART. 85, § 19, DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015, REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCEBIDOS PELOS ADVOGADOS SERVIDORES MUNICIPAIS VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprova:-

Art. 1º Os créditos decorrentes dos honorários sucumbenciais atribuídos nos feitos em que o Município de Mogi Mirim for parte são de titularidade dos servidores públicos municipais ativos ocupantes do cargo público de “Advogado”, vinculados à Administração Direta, em consonância com o previsto no § 19, do art. 85, da Lei Federal nº 13.105/2015, que trata do Código de Processo Civil.

§ 1º Fará jus também aos créditos previstos no *caput* deste artigo, o Advogado Público:

I – que estiver no exercício do cargo de Secretário de Negócios Jurídicos;

II – que exercer função gratificada, exclusivamente no âmbito da Secretaria de Negócios Jurídicos;

III – que exercer suas funções junto à outra Secretaria, desde que atue em processos administrativos e contenciosos judiciais.

§ 2º O Advogado Público, que ingressar nos quadros do Município após a promulgação da presente Lei, somente fará jus aos honorários sucumbenciais previstos no *caput* deste artigo após o decurso de 6 (seis) meses no exercício de suas funções.

Art. 2º A verba honorária de que trata o art. 1º desta Lei será liquidada pelos devedores por meio de emissão de guia própria de recolhimento, para depósito em conta específica, instituída pelo Poder Executivo, exclusivamente para os fins desta Lei.

§ 1º A guia de recolhimento que trata o *caput* do artigo, obrigatoriamente deve conter o nome do contribuinte/devedor e o número do respectivo processo judicial.

§ 2º os recursos provenientes das verbas sucumbenciais de que trata o art. 1º desta Lei serão considerados como receita extra-orçamentárias e com caráter indenizatório, sem incidência de contribuição previdenciária.

Art. 3**º** O Advogado continuará a fazer jus aos créditos que trata esta Lei, ainda quando:

I – em licença para tratamento de saúde;

II – em licença maternidade ou paternidade;

III– em gozo de férias.

Art. 4º Será suspenso o recebimento dos créditos de que trata a presente Lei em quaisquer das seguintes condições:

I - em licença sem remuneração de acordo com a previsão legal;

II – no exercício de função comissionada, junto à outra Secretaria do Município de Mogi Mirim, na qual não exerça atividade de Advogado.

Parágrafo único. O [Advogado](http://camara.virtualiza.net/pesquisa.php?&enviado=s&criterio=advogado) que pedir exoneração terá direito aos valores sucumbenciais depositados na conta especifica até a data do efetivo desligamento.

Art. 5º É nula qualquer disposição legal, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do Advogado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios e respectiva partilha na forma de que trata esta Lei.

Art. 6º Caberão às Secretarias Municipais de Finanças e de Administração o controle e repasse das verbas honorárias junto com a remuneração mensal dos servidores municipais, em parcela destacada, de forma igualitária, independente da carga horária, observado o teto remuneratório constitucional vigente, com início a contar no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei.

§ 1º Os honorários sucumbenciais não integram a remuneração para efeito de cálculo de qualquer benefício e ou adicional de gratificação de qualquer espécie;

§ 2º Os valores percebidos pelos Advogados de que trata esta Lei, quando excederem o teto remuneratório, previsto no *caput* desse artigo, ficarão disponíveis na conta específica e serão automaticamente repassados nos meses posteriores;

§ 3º Para fins de recebimento igualitário entre os Advogados, os valores recebidos devem ser aferidos tendo por base o Advogado de maior remuneração e o teto remuneratório constitucional descrito no *caput* deste artigo;

§ 4º O cálculo da maior remuneração do Advogado levará em conta seu salário base e vantagens pessoais, excluindo-se férias e décimo terceiro salário.

Art. 7º Fica criada a Comissão de Monitoramento e Acompanhamento dos recursos depositados na conta específica e repassados aos Advogados, formada por 6 (seis) membros, sendo:

I – 4 (quatro) Advogados da Secretaria de Negócios Jurídicos, garantida a paridade com relação à carga horária desempenhada;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Finanças – Contabilidade;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Administração – Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Para as funções inerentes da Comissão, fica determinado que a Secretaria de Finanças disponibilizará extratos mensais da conta específica criado por esta Lei.

Art. 8º A comissão ficará responsável pela apresentação de relatórios e outros documentos quando solicitados pelos órgãos competentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 05 de abril de 2022.

**VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES**

**Presidente da Câmara**

**VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA**

**1º Vice-Presidente**

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**

**2º Vice-Presidente**

**Continuação do Autógrafo nº 34 de 2022.**

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**

**1º Secretário**

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

**2º Secretário**

**Projeto de Lei nº 198 de 2021**

**Autoria: Prefeito Municipal**